



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n° 13401.000411/2005-47
Recurso n° 158.688 Voluntário
Matéria CSLL - Exs.: 2000 a 2003
Acórdão n° 197-00052
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente ELISABETE OLIVEIRA ROCHA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Ementa: Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO -
A apresentação da Declaração Simplificada fora do prazo sujeita o contribuinte à multa por atraso na entrega, como penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ELISABETE OLIVEIRA ROCHA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA

Relator

Formalizado em: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

O presente processo teve origem em autos de infração (fls. 06 a 09) lavrados contra a contribuinte — firma individual — em razão de atraso na entrega das Declarações Simplificadas relativas aos anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002. Assim, é exigida a multa formal prevista na legislação, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por ano.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que jamais havia chegado a iniciar as suas atividades comerciais e, por tal razão, desconhecia a obrigatoriedade de apresentar as referidas Declarações à Receita Federal. Por fim, informa que não tem condições financeiras de suportar as penalidades pecuniárias que lhe são cobradas.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Recife manteve *in totum* a autuação (fls. 21/23), assim se manifestando:

“Como se constata inequivocadamente, a impugnante não contesta o atraso na entrega das Declarações Simplificadas dos anos-calendário de 1999 a 2002. A sua argumentação converge para a sua inatividade, buscando ainda convencer da impossibilidade de pagar os débitos apurados.

A esse respeito cabe esclarecer que mesmo as pessoas jurídicas inativas, aquelas que não exercem qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, devem apresentar simplificada, a partir do exercício subsequente àquele em que for constituída, enquanto se mantiveram na condição de inativa.”

Irresignada, recorre a contribuinte a este 1º Conselho (fls. 28/29) repetindo os mesmos argumentos já expendidos em sua defesa original, ou seja, que “ *julgava assim lógica não ter que declarar a isenção de uma coisa que não funcionava*” e pedindo a compreensão dos julgadores para a sua situação peculiar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro – Leonardo Lobo de Almeida, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em que pese o comovente apelo feito pela contribuinte em seu recurso e de sua aparente boa-fé, infelizmente não há como eximi-la das penalidades impostas.

Isto porque, de fato, como bem observado pela Turma Julgadora da DRJ, é princípio basilar do Direito Brasileiro, insculpido no art. 3º do Decreto-Lei n° 4.657/42 – Lei

de Introdução ao Código Civil, que a ninguém é dado descumprir a lei sob a desculpa de que a desconhece.

No caso em exame, a legislação aplicável é clara ao imputar multa pecuniária ao contribuinte inadimplente com sua obrigação de prestar informações ao Fisco.

A jurisprudência deste 1º Conselho alinha-se nessa direção, como se percebe pelos arestos abaixo:

IRPJ - EX.: 1995 - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA - A entrega intempestiva da Declaração de Rendimentos, a partir de 1995, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeita a pessoa física ao pagamento de multa, equivalente a 200 UFIR, no mínimo. (1º CC – 2ª Câmara – Recurso nº 114100 – Relatora Conselheira Ursula Hansen – julgado em 14/11/1997)

IRPJ - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ - A partir da Lei nº 8.891, de 1995, artigo 88, é cabível a exigência de multa pela entrega da declaração de rendimentos fora do prazo. (1º CC – 5ª Câmara – Recurso nº 133098 – Relator Conselheiro Irineu Bianchi – julgado em 27/01/2005)

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ - A apresentação da Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica fora do prazo sujeita o contribuinte à multa por atraso na entrega, como penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória. (1º CC – 5ª Câmara – Recurso nº 133094 – Relator Conselheiro Daniel Sahagoff – julgado em 17/03/2004)

E nem poderia ser diferente, considerando-se o caráter punitivo-pedagógico da sanção em questão. A esse respeito, o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, em voto proferido no julgamento do Recurso 146311, bem observou:

“O artigo 113 do Código Tributário Nacional estabelece:

‘Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.’

Como podemos depreender, além da obrigação tributária principal, existem outras, acessórias destinadas a facilitar o cumprimento daquela.

Por outro lado, o artigo 97 do mesmo diploma legal, em seu inciso V, preceitua que somente a Lei pode estabelecer cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias à legislação tributária ou para outras infrações nela definidas.

Todo cidadão, sendo ou não sujeito passivo da obrigação tributária principal, está obrigado a certos procedimentos que visem facilitar a atuação estatal.

Uma vez não atendidos esses procedimentos estaremos diante de uma infração que tem como consequência a aplicação de uma sanção.

As sanções pela infração e inadimplemento das obrigações tributárias acessórias são as mais importantes da legislação tributária, pois conforme previsto no CTN quando descumprida uma obrigação acessória, esta se torna principal, e a responsabilidade do agente é pessoal e independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A legislação tributária apresenta a multa como sanção pelo inadimplemento tributário que pode ser aquela que se aplica pelo descumprimento da obrigação tributária principal, e a que se aplica nos casos de inobservância dos deveres acessórios.

As finalidades da multa tributária são de proteção, sanção e coação do Estado, com a finalidade de fortalecer o exato cumprimento de seus deveres como agente fiscal.

A multa fiscal consiste no pagamento em dinheiro nos termos da Lei e assume o caráter de pena pois não objetiva apenas ressarcir o fisco, mas também penalizar o infrator."

Deveria, portanto, a contribuinte, ter buscado orientação junto a profissional habilitado — advogado ou contador — para saber quais providências lhe caberia tomar para manter-se regular junto às autoridades fiscais, mesmo não exercendo qualquer atividade empresarial.

Destarte, à vista do exposto, nego provimento ao Recurso.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008.


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA